

**Comentário ao Acórdão n.º 422/2020 do
Plenário do Tribunal Constitucional
(Relator: Conselheiro José António Teles
Pereira)**

**Commentary on Judgement no. 422/2020 by
the Plenary of the Constitutional Court
(Rapporteur: Councillor José António Teles
Pereira)**

Maria José Rangel de Mesquita

Vol. 10 No. 2
novembro 2023
e-publica.pt

ISSN 2183-184x

Com o apoio de:

fct Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

**COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO N.º 422/2020 DO PLENÁRIO DO
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

(RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÓNIO TELES PEREIRA)

COMMENTARY ON JUDGEMENT NO. 422/2020 BY THE PLENARY OF
THE CONSTITUTIONAL COURT

(RAPPORTEUR: COUNCILLOR JOSÉ ANTÓNIO TELES PEREIRA)

MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA¹

Lisbon Public Law Research Centre

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Alameda da Universidade

1649-014 Lisboa, Portugal

mjrangeldemesquita@fd.ulisboa.pt

Resumo: No Acórdão n.º 422/2020 o Tribunal Constitucional apreciou, a título prévio, a questão de saber se e em que medida pode pronunciar-se sobre a incompatibilidade entre uma norma de direito derivado da União Europeia e a Constituição. O Tribunal identificou no primeiro segmento normativo do n.º 4 do artigo 8.º da Constituição a aceitação genérica do primado e, no seu segundo segmento, um contra-limite à prevalência decorrente daquele. Exercendo a sua competência da competência processual, o Tribunal enunciou um critério constitucional para determinar o espaço autónomo de controlo nacional ínsito no segmento final do n.º 4 daquele preceito. Segundo esse critério, a recusa de aplicação de uma norma de Direito da União pressupõe a sua incompatibilidade com um princípio fundamental do Estado de direito democrático que não goze aí, no Direito da União, de valor paramétrico materialmente equivalente, ao que lhe é reconhecido pela Constituição.

Palavras-chave: artigo 8/4 CRP; direito derivado da União; primado; contra-limite; competência diferenciada do TC; valor paramétrico materialmente equivalente.

Abstract: In Judgement No. 422/2020, the Constitutional Court examined, as a preliminary matter, the question of whether and to what extent it can rule on the incompatibility between a norm of EU law and the Constitution. The Court identified in the first normative segment of Article 8(4) of the Constitution a generic acceptance of primacy and, in its second segment, a counter-limit to the prevailing effect resulting from it. In exercising its procedural *Kompetenz-Kompetenz*, the Court established a constitutional criterion to determine the autonomous sphere of national control inherent in the final segment of Article 8(4). According to this criterion, the refusal to apply a provision of EU law presupposes its incompatibility with a fundamental principle of the democratic state based on the rule of law, which does not there, in EU law, enjoy materially equivalent parametric value to what is recognised by the Constitution.

¹ Professora Associada com agregação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Investigadora Integrada do Lisbon Public Law Research Centre.

Keywords: article 8(4) CRP; secondary EU Law; primacy; counter-limit; differentiated competence of the Constitutional Court; materially equivalent parametric value.

A decisão (Resumo explicativo)²

“I. Factos e contexto da intervenção do Tribunal Constitucional

Uma sociedade comercial com sede em Portugal (designada doravante como “Sociedade X”) exporta vinho. Em certo momento, exportou vinho para Angola. Uma vez que o valor de mercado do vinho em Angola é inferior ao valor do mesmo produto no espaço europeu, a Sociedade X solicitou um subsídio à exportação destinado a cobrir essa diferença – tratou-se de uma “restituição à exportação”, regulada por diversos instrumentos de direito derivado, incluindo o Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas.

A legislação europeia previa que o exportador podia beneficiar do pagamento adiantado do subsídio – ou seja, antes de exportar –, prestando garantia bancária, que seria acionada, designadamente, se o produto exportado não apresentasse qualidade sã, leal e comerciável.

A Sociedade X solicitou o pagamento adiantado do subsídio, o que lhe foi concedido, e depois exportou o vinho, que, após ter entrado no mercado angolano, se veio a revelar desconforme aos requisitos previstos na legislação europeia. Nessa sequência, a entidade administrativa portuguesa encarregada de gerir os subsídios à exportação acionou a garantia bancária para obter a restituição do valor do subsídio antecipadamente pago.

A Sociedade X não se conformou com esta decisão e, num tribunal cível português, pediu que fosse declarado que, à data em que foi acionada, a garantia bancária já se encontrava extinta.

Este pedido foi julgado improcedente em primeira instância. A Sociedade X recorreu para o Tribunal da Relação, que negou provimento ao recurso. Antes de assim concluir, dirigiu ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) dois pedidos de reenvio prejudicial, tendo o TJUE, em resposta, fixado o seguinte entendimento: o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, deve ser interpretado no sentido de que a garantia a que os operadores que requerem a antecipação do subsídio à exportação (restituição) estão obrigados não caduca após a prova da efetiva exportação (desalfandegamento no país de destino), obrigando à manutenção da garantia e podendo a mesma ser acionada quando, na sequência de uma fiscalização ocorrida depois da exportação se ter efetivado e do desalfandegamento das mercadorias, se verifica não estar preenchido um dos outros requisitos para a concessão dessa restituição, nomeadamente o da sã, leal e comerciável qualidade dos produtos exportados (processos n.ºs C-128/13 e C-152/15).

² Expressamos o nosso agradecimento ao Conselheiro Relator pela gentileza de nos ter facultado o resumo explicativo do aresto da sua autoria, que se cita integralmente. A versão em língua inglesa do mesmo encontra-se disponível no sítio na *Internet* do Tribunal Constitucional <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/en/acordaos/20200422s.html>)

A Sociedade X recorreu, ainda, para o Supremo Tribunal de Justiça, que reafirmou a improcedência da ação, mantendo a interpretação das normas fixada pelo TJUE.

Por fim, o exportador dirigiu-se ao Tribunal Constitucional, pedindo que este julgasse inconstitucional a norma do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, na interpretação fixada pelo TJUE e adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

II. Questões colocadas ao Tribunal Constitucional

A Sociedade X, como recorrente, pretendia que o Tribunal Constitucional apreciasse a conformidade da norma de Direito Derivado da União Europeia – artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 – com o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

No entanto, o próprio Tribunal colocou a si próprio uma questão prévia: a de saber se e em que medida poderia pronunciar-se sobre a incompatibilidade entre uma norma de Direito Derivado da União Europeia e a Constituição Portuguesa.

Foi a resposta a esta questão prévia que ditou a solução do caso.

III. Solução das questões pelo Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional começou por identificar um preceito da Constituição – o artigo 8.º, n.º 4 – que serviria de critério para resolver a questão prévia, pois regula a relação entre as duas ordens jurídicas relacionadas: a da União Europeia e a interna. Ali se prevê que “as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”.

III.A. O Tribunal Constitucional encontrou no artigo 8.º, n.º 4, da Constituição um reflexo dos princípios (a) do efeito direto e (b) da primazia ou do primado do Direito da União Europeia, caracterizando esses princípios à luz da jurisprudência do TJUE (designadamente, os Acórdãos *Van Gend en Loos*, *Costa c. ENEL*, *Internationale Handelsgesellschaft* e *Simmenthal*). Houve, assim, oportunidade para concluir que o princípio do primado projeta efeitos de exclusão nas ordens jurídicas internas, a que corresponde a prevalência das normas de Direito da União Europeia, efeito que sempre valeu, para o TJUE, relativamente ao conjunto do Direito nacional, independentemente da sua natureza e estatuto hierárquico interno.

III.B. De seguida, ponderou a reação das jurisdições constitucionais nacionais ao estrito entendimento do primado pelo TJUE, designadamente a alemã, através dos conhecidos acórdãos *Solange I* (BVerfG, Beschluss vom 29.Mai 1974 – AZ. 2 BvL 52/71) e *Solange II* (BVerfG, Beschluss vom 22.10.1986, Az.: 2 BvR 197/83), realçando a evolução do primeiro para o segundo, especialmente a conclusão deste, no sentido de o Tribunal Constitucional nacional não intervir enquanto o nível de proteção do direito da União fosse equivalente ao interno, compreendendo a atuação de ambas as jurisdições como partilha de um espaço comum, que tornaria fundamentalmente redundante a intervenção da jurisdição constitucional nacional.

III.C. O Tribunal Constitucional identificou, no artigo 8.º, n.º 4, a aceitação genérica do primado e, no seu segmento final – “...com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático” – encontrou também um contra-limite à prevalência decorrente do primado. Assim, a primeira parte limita a aplicação do direito nacional; a segunda parte limita esse limite.

Esta distinção permitiu equacionar a questão prévia do recurso nos seguintes termos: a invocada violação do artigo 13.º da Constituição poderá entender-se como correspondendo à parte final do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição, isto é, ao “limite do limite”?

Sublinhou-se, a este propósito, um traço fundamental que estrutura o artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa: os princípios fundamentais do Estado de direito democrático são uma verdadeira condição ao processo de construção e aprofundamento da União Europeia e, consequentemente, à projeção interna do Direito da União Europeia, nos seus próprios termos. O “limite do limite” expressa, pois, um espaço no qual não ocorreu sequer transferência de poderes soberanos para a União, o que é da maior relevância, visto que a União não dispõe de *Kompetenz-Kompetenz* substantiva, ou seja, do poder de se atribuir, por iniciativa própria, novos poderes.

Distinta da *Kompetenz-Kompetenz* substantiva é, todavia, a competência da competência processual. Quanto a esta, o Tribunal Constitucional entendeu que lhe compete definir até onde se estende o “limite do limite” previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, cabendo a si a última palavra na delimitação da zona de fronteira ali prevista.

III.D. Com as linhas de solução do caso assim definidas, restava ao Tribunal Constitucional enunciar um critério para determinar o espaço autónomo de controlo nacional que corresponderia ao segmento final do artigo 8.º, n.º 4.

Fê-lo afirmando que a recusa de aplicação de uma norma de Direito da União Europeia (o “limite do limite”) pressupõe a incompatibilidade com um princípio fundamental do Estado de direito democrático que não goze, aí, no Direito da União, de um sentido e alcance equivalentes aos que lhe são reconhecidos na Constituição da República Portuguesa.

Pela inversa – será esta a situação mais frequente –, sempre que esteja em causa a apreciação de uma norma de Direito da União Europeia à luz de um princípio (fundamental) do Estado de Direito democrático que, goze de um sentido e alcance equivalentes aos que lhe são reconhecidos na Constituição portuguesa, o Tribunal Constitucional não aprecia a compatibilidade com esta, devendo proferir uma decisão de abstenção do conhecimento.

III.E. Usando a chave interpretativa acabada de enunciar, o Tribunal Constitucional recordou que, no caso, a interpretação em causa no recurso havia sido afirmada pelo TJUE (a quem pertence a “competência última” para interpretar o Direito da União Europeia), na sequência de reenvio prejudicial, estando este tribunal vinculado por estritas exigências decorrentes do princípio da igualdade. Ademais, era ostensiva a não violação do invocado princípio da igualdade.

Não só o reenvio anterior, tornando o ato claro, dispensou novo reenvio, como os próprios termos em que o problema foi colocado pelo recorrente tornaram evidente que não estava em causa, nem sequer remotamente, uma situação enquadrável no segmento final do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição.

A este propósito, o Tribunal salientou que não basta invocar a violação de um princípio fundamental, como é a igualdade, para deslocar o problema para o inciso final do n.º 4 do artigo 8.º. Invocações inconsistentes, devem ser afastadas e assumidas pelo Tribunal Constitucional como estranhas à sua competência neste domínio, pois banalizam o que se pretendeu afastar

A igualdade tem, neste contexto, um valor paramétrico equivalente nas duas ordens – a nacional e a da União – que só poderia induzir um controlo jurisdicional redundante em qualquer uma delas. A Constituição da República Portuguesa exclui essa redundância, assim reconhecendo o alinhamento da interpenetração dos valores fundamentais e a garantia efetiva que essa identidade propicia.

III.F. A final, o Tribunal Constitucional resumiu o seu entendimento com a seguinte expressão: nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da CRP, o Tribunal Constitucional só pode apreciar e recusar aplicação a uma norma de DUE, caso a mesma seja incompatível com um princípio fundamental do Estado de direito democrático que, no âmbito próprio do Direito da União Europeia – incluindo, portanto, a jurisprudência do TJUE –, não goze de valor paramétrico materialmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição, já que um tal princípio se impõe necessariamente à própria convenção do “[...] exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia”. Ao invés, sempre que esteja em causa a apreciação de uma norma de DUE à luz de um princípio (fundamental) do Estado de direito democrático que, no âmbito do DUE, goze de um valor paramétrico materialmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição portuguesa, funcionalmente assegurado pelo TJUE (segundo os meios contenciosos previstos no DUE), o Tribunal Constitucional abstém-se de apreciar a compatibilidade daquela norma com a Constituição.

Em consequência, decidiu não tomar conhecimento do recurso.”

Anotação

1.

O Acórdão n.º 422/2020 do Tribunal Constitucional, tirado em Plenário (Relator: Conselheiro José António Teles Pereira)³, integra uma linha jurisprudencial que denota a crescente relevância do Direito da União Europeia no âmbito da jurisdição constitucional.⁴

As principais vertentes dessa relevância respeitam, desde logo: *i)* ao papel da jurisdição constitucional enquanto tribunal ‘comum’ de direito da União, em particular a sua qualidade de órgão jurisdicional nacional no quadro do processo das questões prejudiciais previsto no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE); *ii)* ao enquadramento jurídico das questões de constitucionalidade apreciadas e ao direito da União como fonte de regimes jurídicos aplicáveis no ordenamento jurídico interno ou cânone de interpretação em matéria de direitos fundamentais; ou, ainda, *iii)* à competência do Tribunal Constitucional (TC) para interpretar e aplicar o disposto no artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), incluindo na sua relação com o processo das questões prejudiciais – vertente em que se insere o aresto em anotação.

Quanto à *primeira* vertente, a possibilidade de colocação, pelo Tribunal Constitucional, de questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decorre, entre outros, do Acórdão n.º 391/12 de 9 de agosto de 2012 (Plenário)⁵, ou do Acórdão n.º 569/16, de 19 de outubro de 2016.⁶ ⁷.

³ Acórdão n.º 422/2020 (Plenário), de 15 de julho de 2020 (disponível, como os demais citados, em www.tribunalconstitucional.pt) – o respetivo extracto encontra-se publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 192, de 1 de Outubro de 2020, p. 210; o texto integral do aresto em língua inglesa pode ser consultado no sítio na *internet* do Tribunal Constitucional (<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/en/acordaos/20200422.html>).

⁴ Dessa relevância, crescente, dão conta os Relatórios apresentados na 16.ª Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal (Outubro de 2014), “Tutela Multinível dos Direitos Fundamentais. A posição do Tribunal Constitucional Português” (cf. II, 3 e 5), e na 1.ª Conferência Quadrilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal e do Conselho Constitucional de França (Outubro de 2017), “Os Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico da União Europeia e nos Ordenamentos Jurídicos Nacionais” (cf. II – ambos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt). Como decorre desses Relatórios, a jurisprudência do TC tem igualmente dado crescente relevo ao Direito Internacional Público, em especial ao direito internacional regional especializado em matéria de direitos humanos.

⁵ Cfr. II – Fundamentação, 19, em que expressamente se admite que o TC se enquadra na noção de «órgão jurisdicional» de um Estado membro para efeitos do disposto no artigo 267.º do TFUE.

⁶ Cfr. II. Fundamentação, 13, em que se afirma que «o facto de o Tribunal Constitucional se enquadrar na noção de “órgão jurisdicional” de um Estado-Membro, para efeitos do disposto no artigo 267.º do TFUE, detendo competência para a formulação de questões prejudiciais, não comporta, no caso vertente, cabimento, uma vez que esse poder apenas deve ser exercido nas situações em que o questionamento releva para o julgamento a formular, não fazendo sentido a utilização do reenvio prejudicial quando o Tribunal Constitucional não tenha competência para apreciar a questão colocada no recurso para ele interposto».

⁷ São vários os acórdãos que se referem ao tema ou que, em concreto, não acolhem ou consideram prejudicados os pedidos de submissão de questões prejudiciais ao TJ formulados pelos recorrentes. Vide, por exemplo, o Acórdão n.º 163/90, de 23/5/1990, II – Fundamentação, n.ºs 7 a 13; o Acórdão n.º 658/99, de 7/12/1999, n.º 2; o Acórdão

Pese embora a questão ter sido equacionada anteriormente,⁸ só em 2020 foi colocada pelo TC a primeira questão prejudicial dirigida ao Tribunal de Justiça (TJ). Assim sucedeu no Acórdão n.º 711/2020, de 9 de dezembro de 2020 (1.ª Secção), em que foi suscitada uma questão prejudicial de interpretação de preceito de direito originário da União (artigo 110.º do TFUE), no quadro da tributação de veículos importados de outro Estado membro. Porém, em face da prolação de acórdão do TJ proferido no caso *Comissão c. Portugal*,⁹ – versando sobre a questão de direito da União em causa – o processo não prosseguiu os seus termos no Tribunal de Justiça.¹⁰

Quanto à *segunda* vertente, têm sido progressivamente mais frequentes as referências a fontes de direito da União Europeia – direito originário e derivado, bem como jurisprudência – nos arestos do Tribunal Constitucional, no âmbito de processos de fiscalização da constitucionalidade de normas – fiscalização abstracta, preventiva e sucessiva, ou fiscalização concreta.¹¹

Por último, quanto à *terceira* vertente refira-se desde logo o precedente Acórdão n.º 328/2018, de 27 de Junho de 2018 (1.ª Secção) que, apreciando questão de inconstitucionalidade de norma no domínio da proteção dos trabalhadores em caso de insolvência da entidade empregadora,¹² concluiu, exatamente no âmbito da intervenção do Tribunal Constitucional no quadro referencial do artigo 8.º, n.º 4 (1.ª parte), da CRP,¹³ pela ausência de justificação para equacionar, no recurso em causa, um reenvio prejudicial de interpretação ao TJUE em função da constatação de não se prefigurar, na sequência da jurisprudência do TJUE referida ao longo do Acórdão,¹⁴ uma dúvida quanto à interpretação do Direito da União que apresenta relevância

n.º 476/02, de 20/11/2002, n.º 6; o Acórdão n.º 717/04, de 21/12/2004, B. Fundamentação, n.º 10.6; o Acórdão n.º 511/2005, de 4/10/2005, n.º 3; o Acórdão n.º 273/2007, de 2/5/2007, n.º 5; o Acórdão n.º 406/13, de 15/7/2013, II. Fundamentação, n.º 32; o Acórdão n.º 6/2012, de 11/01/2012, II. Fundamentação, n.º 2; no âmbito da fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade de referendos locais, o Acórdão n.º 391/12, de 9/8/2012, II – Fundamentação, n.º 19 e, ainda, o Acórdão n.º 402/2012, de 18/9/2012, II – Fundamentação, n.º 3.

⁸ A questão encontra-se equacionada em declarações de voto apostas ao Acórdão n.º 141/2015 (Plenário), em matéria de apreciação, além de outra, da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho), na parte em que exige a cidadãos portugueses um período mínimo de um ano de residência legal em Portugal para poderem aceder ao rendimento social de inserção (cfr. II – Fundamentação, em especial n.ºs 9 e 10, voto de vencido e declarações de voto apostas ao mesmo Acórdão n.º 141/15).

⁹ TJ, 2/9/2021, *Comissão c. Portugal*, C-169/21, ECLI:EU:C:2021:679.

¹⁰ Vide o Despacho do Presidente do TJ de 26/10/2021, *VectorImpacto*, C-136/21, ECLI:EU:C:2021:925 – tendo o TC comunicado que não pretendia manter a questão colocada, por inutilidade (cf. Acórdão n.º 418/2023 (1.ª Secção), I, 1.2.5).

¹¹ A título exemplificativo, refiram-se, respectivamente, os Acórdãos n.º 403/15 (Plenário), II, 11; n.º 225/2018 (Plenário), II, B.2, 12, n.º 464/2019 (Plenário), II, 6, b) e c), i), n.º 83/2022 (Plenário), II, 2.4.3 ou n.º 268/2022 (Plenário), II, 6-9; n.º 544/14 (3.ª Secção), II, b), 6., n.º 591/2016 (2.ª Secção), II, 7 e 8, n.º 420/2017 (1.ª Secção), II, b.2), 8 e c), 9-11 ou n.º 328/2018 (1.ª Secção), 2.3.3.

¹² Artigo 2.º, n.º 8 do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial, na dimensão normativa adotada na decisão recorrida.

¹³ Acórdão n.º 328/2018, cit., 2.6.1.

¹⁴ *Idem*, em especial 2.3.3.

no caso concreto.¹⁵ – e concluindo, assim, que estando em causa uma obrigação de reenvio, se verifica no caso uma das circunstâncias nas quais, à luz da jurisprudência *Cilfit* do TJUE, o Tribunal se encontra dispensado desse reenvio.

O Acórdão n.º 422/2020 integra-se exactamente no âmbito da terceira vertente da linha jurisprudencial *supra* referenciada, o qual se aborda em seguida.

2.

O Acórdão n.º 422/2020, tirado em Plenário, por unanimidade, revelou-se inovador no que respeita ao posicionamento da jurisdição constitucional quanto à interpretação e aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Constituição (aditado pela revisão constitucional de 2004.¹⁶) e, em particular, ao controlo, pelo Tribunal Constitucional, relativamente ao direito da União, do “respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático” – não deixando de relevar nesse quadro o meio contencioso das questões prejudiciais. O aresto assume por isso particular relevo na óptica da relação entre aquela jurisdição e o Tribunal de Justiça da União Europeia – e, bem assim, entre o direito interno, *maxime* de índole constitucional, e o direito da União Europeia, no quadro jurídico-constitucional da participação de Portugal na construção europeia traçado pelo artigo 7.º da Lei Fundamental.

2.1.

No que respeita ao *objecto* do processo decorrente da delimitação do pedido, a sociedade recorrente – que interpôs recurso de constitucionalidade para o TC, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido, em recurso de revista, em 14/3/2017 – pretendia ver apreciada a conformidade de uma norma de direito derivado da União (artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão de 22 de Julho de 1985).¹⁷ com o artigo 13.º da Constituição. O pedido assim formulado pela recorrente suscitou, todavia, uma questão prévia a que o TC – em Plenário.¹⁸ – entendeu dar resposta: se e em que medida o Tribunal

¹⁵ Designadamente quanto ao sentido prescritivo dos artigos 3.º sucessivamente incluídos nas Diretivas 80/987/CEE e 2008/94/CE, as quais se mostravam já devidamente esclarecidas pela jurisprudência do TJUE, no seu sentido operante relativamente à norma de Direito interno sujeita à apreciação do Tribunal Constitucional.

¹⁶ Cf. artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho (Sexta revisão constitucional).

¹⁷ Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas (JO L 205, de 3.8.1985, p. 5-11, disponível em www.eurlex.europa.eu)

¹⁸ Nos autos foi proferido despacho pelo Presidente do TC, obtida a concordância do Plenário, a determinar, nos termos do artigo 79.º-A, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), que o julgamento do recurso fosse efectuado com intervenção do Plenário (cf. Acórdão n.º 422/2020, I, 1.4.4.).

Constitucional se poderia pronunciar sobre a incompatibilidade entre uma norma de direito derivado da União Europeia e a CRP.¹⁹

2.2.

O aresto afigura-se *inovador*, desde logo, por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, na medida em que foi nesse aresto que o TC se pronunciou expressamente sobre o sentido e o alcance do n.º 4 do artigo 8.º da Constituição e, ainda, sobre o exercício da sua *competência da competência* – perspetivada no sentido em que esta expressão é usada na

¹⁹ Note-se que no âmbito de processos de fiscalização concreta é por vezes requerida pelos recorrentes a apreciação da questão – diversa – da incompatibilidade entre normas de direito nacional e normas de Direito da União Europeia, tendo em conta o disposto no artigo 8.º, n.º 4, da CRP, colocando-se a questão da eventual competência do TC para dela conhecer. Quanto a esta questão, no Acórdão n.º 326/98, de 5/05/1998, o TC sublinha que as questões de constitucionalidade de que o mesmo conhece ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, são aquelas em que determinada norma, cuja constitucionalidade foi colocada, viola diretamente, ou imediatamente, norma ou princípio da Lei Fundamental, não abrangendo “as situações em que tal violação decorre de modo indireto, o que o mesmo é dizer, as situações em que a violação se coloca por via de uma prévia violação de um preceito constante de lei infraconstitucional” – assim afastando o conhecimento do fundamento de inconstitucionalidade (também) sustentado pelo requerente (incompatibilidade de uma norma interna com uma norma de diretiva) – cfr. III., 2; no Acórdão n.º 621/98, de 3/11/1998, expressamente se rejeita a qualificação da incompatibilidade do direito interno com o direito comunitário como uma situação de “inconstitucionalidade” que ao Tribunal Constitucional cabe apreciar (n.ºs 9-11, em especial n.º 11). Posteriormente, no Acórdão n.º 569/2016, de 19/10/2016 (2.ª Secção), o TC, retomando jurisprudência anterior (Acórdão n.º 371/91, em especial quanto ao contexto da introdução da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC) onde se considera firmado o entendimento de que «por questões de constitucionalidade, *“apenas se podem entender as de inconstitucionalidade direta, e já não as que só indireta ou consequentemente se podem colocar”*» afirma em seguida que “se a contrariedade de uma norma legislativa interna com uma convenção internacional, incluindo os tratados constitutivos da União Europeia, não pode relevir como questão de inconstitucionalidade para efeitos de fiscalização concreta pelo Tribunal Constitucional, *por maioria de razão* não reveste tal natureza a questão da contrariedade de norma constante de ato legislativo interno com norma de direito derivado da União Europeia (nesse sentido v., por exemplo, os Acórdãos n.ºs 326/98, 621/98, 93/2001, 164/2001 e 598/2004” (II. Fundamentação, n.º 12). A questão da competência do TC ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, foi abordada no Acórdão n.º 198/2023 (Plenário), tendo o TC tomado posição quanto ao âmbito do recurso ali previsto, quando esteja em causa a contrariedade de uma norma (nacional) com uma norma de direito da União originário contida no TFUE (*in casu*, artigo 63.º do TFUE). A questão prévia decidida foi, assim a de saber se os tratados institutivos da União Europeia constituem uma “convenção internacional” para efeitos daquela norma da LTC (cf. II, 6), tendo o TC concluído negativamente, assim determinando o não conhecimento do objeto do recurso (vide a análise crítica da fundamentação do aresto de Maria Luísa Duarte (2023: 339), bem como a análise dos argumentos em prol da não admissibilidade do recurso efectuada por Rui Tavares Lanceiro (2022a: 81-104, em especial 93-102). Sublinhe-se todavia que no processo (n.º 173/20) que deu lugar ao Acórdão n.º 711/2020, a 1.ª Secção do TC tomou posição expressa no sentido da admissibilidade do recurso ao abrigo da referida alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, tendo-se formado nesse processo caso julgado *formal* quanto à questão da admissibilidade do recurso como pressuposto da decisão de colocar uma questão prejudicial ao TJ – como se afirma no posterior Acórdão n.º 418/2023 (II, 2.1) que, conhecendo do objeto do processo, decidiu, tendo em conta a jurisprudência do TJUE, pela improcedência do recurso.

teoria da jurisdição – quando estejam em causa questões de constitucionalidade referidas ao direito da União.

Em segundo lugar, pelo âmbito da pronúncia do Tribunal, já que o Plenário deste se pronunciou seja quanto à *filtragem* das situações em que está em causa a aplicação do trecho inicial do n.º 4 do artigo 8.º com o consequente descartar de tudo aquilo que se situe, tendo presente a teleologia que subjaz ao segmento final da mesma disposição, *fora* do alcance jurisdicional do Tribunal Constitucional.²⁰; seja, ainda, fixando o *critério* constitucional de aferição diferenciada da sua competência, no quadro daquele preceito, enquanto reflexo da decisão europeia constante do artigo 7.º, n.º 6, da Constituição.²¹ que concretiza o “compromisso europeu”.²²

2.3.

No percurso da fundamentação que conduziu – aplicando o critério constitucional de aferição enunciado – à decisão de não tomar conhecimento do recurso.²³, o Plenário do TC abordou, sucessivamente: *i*) o preceito constitucional que serviria de critério para a solução da questão prévia identificada – o artigo 8.º, n.º 4 – e respetivo sentido e alcance, em especial no que respeita ao seus primeiro e segundo segmentos normativos; *ii*) a afirmação da competência da competência processual do próprio Tribunal no que respeita à definição do alcance (e da fronteira) do “limite do limite” (à aplicação do direito nacional) ínsito no segmento final do n.º 4 do artigo 8.º – que pode determinar a recusa de aplicação de uma norma de direito da União; *iii*) o enunciado de um critério constitucional de aferição diferenciada da competência do Tribunal Constitucional, no quadro do artigo 8.º, n.º 4, da CRP; *iv*) e, finalmente, a solução da questão prévia em conformidade com o critério constitucional enunciado.²⁴ – e consequente decisão de não conhecimento do recurso.

Merecem destaque, exatamente pela sua novidade, os moldes da fundamentação do aresto quanto aos três primeiros aspectos.

2.3.1.

O TC identificou no artigo 8.º n.º 4 um reflexo dos princípios do primado do direito da União e do efeito directo, tal como caracterizados pela jurisprudência pertinente do TJUE, projectando o primeiro (no espaço próprio de aplicação do direito da União) efeitos de exclusão nas ordens

²⁰ Acórdão n.º 422/2020, II, 2.7.

²¹ Acórdão n.º 422/2020, II, 2.8.

²² Na expressão de Maria Lúcia Amaral (2012: 407).

²³ Uma das críticas que pode, aliás, ser formulada ao aresto reside no facto de o TC ter – sem conhecer do objeto do recurso, por dele não ter tomado conhecimento – apreciado circunstanciadamente a questão prévia.

²⁴ Acórdão n.º 422/2020, II, B., respetivamente, 2.2 a 2.6; 2.7; 2.8 (e 2.7, segundo parágrafo); 2.8., penúltimo parágrafo.

jurídicas dos Estados membros, a que corresponde a prevalência das normas de direito de União.²⁵

Tal é consentâneo com a sua qualidade – fundada no próprio Direito da União – de tribunal “comum” de direito da União que partilha com o TJUE uma específica função de garantia da observância do direito da União e dos seus valores cimeiros. Aliás, a jurisprudência mais recente do TJ tem sublinhado exatamente o papel essencial dos órgãos jurisdicionais nacionais e, assim também, dos tribunais constitucionais (e superiores) nacionais, na ordem jurídica da União Europeia, os quais, em cooperação com o Tribunal de Justiça, desempenham a função de assegurar o respeito do direito na interpretação e na aplicação dos Tratados e, em geral, do direito da União e o ónus de garantir a plena aplicação do direito da União em todos os Estados membros.²⁶

2.3.2.

Todavia – mesmo aceitando genericamente o primado – não deixou de identificar no segmento final do n.º 4 do mesmo artigo 8.º da Constituição, um “*contralimite*” à prevalência decorrente do primado. Ora, não sendo tal posicionamento inovador, face à jurisprudência das jurisdições constitucionais de outros Estados membros (em especial italiana e alemã, a que o TC não deixa de aludir.²⁷), o mesmo não fora ainda claramente afirmado pelo Tribunal Constitucional.²⁸ Correlativamente, o TC, também inovatoriamente, não deixou de afirmar com clareza a sua *competência da competência* (*Kompetenz-Kompetenz*) processual – de que *não abdicou*, sublinhe-se – para fixar a exacta fronteira do “limite do limite” ínsito no segmento final do n.º 4 do artigo 8.º, em cujo espaço não ocorreu transferência de poderes soberanos para a União Europeia – cujas atribuições estão limitadas pelo princípio da especialidade de atribuições. Tal espaço, cuja exacta extensão compete ao Tribunal Constitucional fixar, constituirá, desse modo, em cada caso, credencial constitucional para fundar um controlo nacional a exercer pelo mesmo e a eventual recusa de aplicação de norma (ou de princípio) de direito da União por incompatibilidade com

²⁵ Afirma a doutrina que o aresto dá “uma resposta convincente ao (...) problema do primado supraconstitucional” – Duarte (2021: 376).

²⁶ Em especial, TJ, 27/2/2018, *ASJP*, C-64/16, n.ºs 32-33, ECLI:EU:C:2018:117; TJ, 22/2/2022, *RS*, C-430/21, n.º 39, ECLI:EU:C:2022:99; TJ, 11/5/2023, *R.I.*, C-817/21, n.º 39, ECLI:EU:C:2023:391.

²⁷ Acórdão n.º 422/2020, em especial II, B., 2.3.1.2 e 2.3.3.2.

²⁸ Lendo o Acórdão n.º 422/2020 do TC no sentido de este se afastar da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em 5 de Maio de 2020 (*BVerfG, Judgement of the Second Senate of 5 May 2020* – 2 BvR 895/15 –, paras. 1-237, disponível em www.bundesverfassungsgericht.de), Lanceiro (2022b: 983-999, em especial 992) – vide também o comentário do mesmo autor (2020). No mesmo sentido, saudando que o TC naquele aresto se tenha distanciado do seu homólogo alemão, Pacheco (2022: 4, nota 4, *in fine*, e 14). O ponto assinalado por ambos os autores prender-se-á com o facto de o TC não ter assumido uma postura de tensão explícita ou de “confronto” jurisdicional expresso com o TJUE – confronto esse (expresso ou implícito) que por vezes tem sido protagonizado por tribunais constitucionais ou tribunais superiores dos Estados membros [desenvolvidamente, Rangel de Mesquita (2022: 310 ss., em especial 330-335), quanto à decisão do BVerfG de 5.5.2020].

os princípios (um ou vários) fundamentais do Estado de direito democrático, a que o TC alude também como “elementos característicos da *identidade constitucional* da República”.²⁹

2.3.3.

Por seu lado, também o enunciado, em abstracto, de um critério constitucional de aferição diferenciada da competência do Tribunal Constitucional, no quadro do artigo 8.º, n.º 4, da CRP – que decorre, em especial, de duas passagens da fundamentação do aresto.³⁰ – merece algumas considerações acrescidas.

Afirma primeiro o Tribunal Constitucional, quanto ao “critério geral – *rectius*, o *critério constitucional* – de aferição diferenciada da competência do Tribunal Constitucional, no quadro do artigo 8.º, n.º 4, da CRP, enquanto reflexo dos termos da *decisão europeia* caracterizada no artigo 7.º, n.º 6, da CRP.”.³¹ que : “(...) a recusa de aplicação – e, logicamente, o acesso da jurisdição constitucional nacional – de uma norma de DUE (i.e., a ativação do *contralimite* que subiaz ao trecho final do n.º 4 do artigo 8.º) pressupõe a incompatibilidade com um princípio fundamental do Estado de direito democrático que, nesse âmbito (incluindo, portanto, a jurisprudência do TJUE), não goze de um valor materialmente paramétrico equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição da República Portuguesa, designadamente por integrar a *identidade constitucional da República*, já que um tal princípio se impõe necessariamente à própria convenção do “[...] *exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia*”. Daqui decorre – e corresponde à segunda alternativa que interpretativamente se configura no n.º 4 do artigo 8.º – o seguinte: sempre que esteja em causa a apreciação de uma norma de DUE à luz de um princípio (fundamental) do Estado de Direito democrático que, no âmbito do DUE, goze de um valor paramétrico funcionalmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição portuguesa, o Tribunal Constitucional não aprecia a compatibilidade daquela com esta última, devendo proferir uma decisão de abstenção do conhecimento.”.³²

E, a final, o TC assim enuncia o referido critério constitucional, aí com vocação de generalidade:

“(...) projetando um sentido geral à construção dos pressupostos da ativação do segmento final do mesmo n.º 4 (que forneça critérios seguros de abordagem de situações futuras), que essa construção de uma questão de constitucionalidade referida ao DUE, apta a ser apreciada no quadro do inciso final da norma constitucional referida – no que justifica a afirmação da sua baixa probabilidade de ocorrência – assentará no seguinte critério geral,

²⁹ Acórdão n.º 422/2020, II, 2.6.2.2, (B).

³⁰ Acórdão n.º 422/2020, II, B., 2.7 e 2.8.

³¹ Acórdão n.º 422/2020, II, B., 2.7.

³² *Idem*. Sublinhando este aspecto como um traço de originalidade do Acórdão, Pacheco (2022: 12).

já antes caracterizado mas aqui destacado com a vocação de generalidade que este Tribunal pretendeu imprimir à apreciação do presente recurso:

Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da CRP, o Tribunal Constitucional só pode apreciar e recusar aplicação a uma norma de DUE, caso a mesma seja incompatível com um princípio fundamental do Estado de direito democrático que, no âmbito próprio do DUE – incluindo, portanto, a jurisprudência do TJUE –, não goze de valor paramétrico materialmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição, já que um tal princípio se impõe necessariamente à própria convenção do “[...] exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia”. Ao invés, sempre que esteja em causa a apreciação de uma norma de DUE à luz de um princípio (fundamental) do Estado de direito democrático que, no âmbito do DUE, goze de um valor paramétrico materialmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição portuguesa, funcionalmente assegurado pelo TJUE (segundo os meios contenciosos previstos no DUE), o Tribunal Constitucional abstém-se de apreciar a compatibilidade daquela norma com a Constituição.”.³³

O enunciado do critério constitucional cuja aplicação implica um espaço próprio de actuação do Tribunal Constitucional na salvaguarda dos princípios fundamentais do Estado de direito democrático face ao direito da União Europeia pode suscitar duas questões. Em primeiro lugar, a de saber se a opção de proceder a um enunciado com vocação geral se afigurava indispensável para a solução do caso concreto; em segundo lugar, se a opção do Tribunal Constitucional pelo enunciado de um critério abstracto limita, de algum modo, o exercício da sua *Kompetenz-Kompetenz* processual em cada caso de fiscalização de normas sujeito à sua apreciação. A resposta a ambas as questões é negativa.

Quanto à primeira questão, o enunciado de um critério geral não se afigurava porventura condição *sine qua non* da solução da questão prévia suscitada pelo objeto normativo do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade fixado pela recorrente. Poderia o Tribunal ter aferido, tão só, no que respeita à concreta norma de direito (derivado) da União em causa (tal como interpretada, aliás, pelo TJ), se a invocada violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP integrava a previsão do primeiro segmento normativo do n.º 4 do artigo 8.º da CRP – com a consequente abstenção do exercício da sua competência – ou, pelo contrário, integrava a previsão do seu segundo segmento, mantendo-se a plenitude da competência do Tribunal para a apreciação da constitucionalidade dessa norma europeia, face ao disposto no n.º 1 do artigo 277.º da Constituição. Podem encontrar-se no enunciado daquele critério, ainda assim, duas virtudes: a montante da decisão (no caso, de não conhecimento), a da transparência quanto à explicitação da metodologia interpretativa e aplicativa do preceito constitucional, seguida na solução da questão decidenda; a jusante da decisão, a da previsibilidade, dando a conhecer antecipadamente aos eventuais futuros recorrentes que pretendam, igualmente, ver apreciada a conformidade de uma norma de direito da União com a Constituição, os termos – exigentes, é certo – dessa metodologia de aplicação. Essa previsibilidade tenderá a prevenir – na

³³ Acórdão n.º 422/2020, de 15 de julho de 2020, cit., II, 2.8.

expressão do aresto – a construção de questões de constitucionalidade assentes “na invocação de parâmetros constitucionais aos quais (...) falte densidade axiológica suficiente para elevar essas referências [aos traços caracterizadores do Estado de direito democrático] a um patamar concreto de fundamentalidade e especificidade identitária nacional, sem correspondência na garantia propiciada pelo plano global de incidência e de atuação do DUE.”

Quanto à segunda questão mencionada entende-se que a opção do Tribunal Constitucional pelo enunciado de um critério abstracto não limita o exercício da sua competência, incluindo a *Kompetenz-Kompetenz* processual, em cada caso de fiscalização da constitucionalidade de normas (de direito da União) sujeito à sua apreciação – e da sua competência de administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional. *Prima facie*, a explicitação desse critério deixou já antever, é certo, um entendimento exigente da previsão do segundo segmento normativo do artigo 8.º, n.º 4, no sentido de que não será a mera invocação da violação de qualquer parâmetro constitucional que determinará o accionamento desse segmento, mas apenas aquelas que se reportarem ao “núcleo identitário nacional subtraído à projecção na ordem interna do D[ireito da]U[nião] E[uropeia] nos termos estabelecidos por ele próprio”.³⁴ – e, nessa medida, um entendimento ‘amigo’ do direito da União. Esse entendimento restritivo mereceu, como seria de esperar, algumas críticas por parte da doutrina.³⁵ ³⁶ Todavia, é de sublinhar que o TC deixou ainda em aberto a determinação do exacto conteúdo desse “*núcleo identitário nacional*” e, assim, a amplitude do que deva integrar a noção de princípios fundamentais do Estado de direito democrático, incluindo o princípio da soberania popular (artigo 2.º da CRP). Ora, o Tribunal claramente afirmou – e não abdicou – [d]o exercício da sua competência na definição desse núcleo, assim como não abdicou, a montante, da sua competência de aferição, em cada caso, do “valor paramétrico funcionalmente equivalente” (ou *controlo funcionalmente equivalente* aquele que seria autonomamente realizável pelo TC) ou que, a existir, determina que, nos termos do primeiro segmento normativo do n.º 4 artigo 8.º, se abstenha de aferir da constitucionalidade de norma europeia. Assim, pese embora o enunciado de um critério de vocação geral, o TC não desvaloriza, antes afirma, o seu mandato constitucional para assegurar a garantia dos princípios enunciados no segundo trecho do n.º 4 do artigo 8.º da Constituição: seja, primeiro, no quadro aplicativo do primeiro segmento daquele n.º 4, concluindo que inexistente tal valor paramétrico e controlo funcionalmente equivalente efectuado pelo TJ; seja, depois, no quadro aplicativo do segundo segmento, determinando as fronteiras e o conteúdo daquele núcleo identitário nacional – no exercício de uma sua competência

³⁴ Acórdão n.º 422/2020, II, 2.7.1.

³⁵ Vide a anotação de Rui Medeiros, que dirige a principal crítica ao modo como, no seu entender, o TC terá assumido o seu mandato constitucional de defesa dos princípios mencionado no último trecho do n.º 4 do artigo 8.º e, assim, da soberania popular e da democracia representativa ínsitas na Constituição (2021: 122-124).

³⁶ Catarina Santos Botelho, em comentário ao Acórdão n.º 422/2020, entende que o conceito de “densidade axiológica suficiente” mobilizado pelo TC deveria compaginar-se com “um maior reconhecimento das especificidades do constitucionalismo português no contexto dos princípios jurídicos fundamentais do Estado de Direito Democrático, apontando algumas das especificidades da protecção jusfundamental oferecida pela ordem constitucional portuguesa face à protecção jusfundamental europeia (2022: 345-375).

que o TC reputa expressamente de *inalienável* – que abrangerá, no entendimento do Tribunal, desde logo, os elementos respeitantes ao território e ao Estado unitário (consagrados nos artigos 5.º e 6.º da CRP).³⁷

Ora, essa competência do Tribunal Constitucional que, reitere-se, se afirmou e de que não se abdicou – revelar-se-á particularmente importante, desde logo, quanto maior for a vocação expansiva da projecção do direito da União Europeia sobre domínios materiais que o próprio originário qualifica como domínios materiais expressamente abrangidos nas atribuições exclusivas dos Estados – como é o caso da segurança nacional.³⁸; ou, inclusive, sobre domínios não elencados como atribuições da União – como é o caso da organização da justiça, a qual tem merecido a atenção da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, pese embora reconheça, em termos de princípio, ser competência dos Estados membros, não deixa de projectar nessa competência estadual efeitos do direito da União, no sentido da limitação da margem de conformação do legislador estadual.³⁹ Assim como tal competência se revelará importante no espaço de regulação nacional que as normas europeias de harmonização ainda deixam em aberto.⁴⁰

Ademais, sendo o processo de participação de Portugal na construção europeia ancorado no disposto na previsão do n.º 6 do artigo 7.º da Constituição – concretizado, sublinhe-se, na celebração de Tratados internacionais institutivos e revisivos –, não pode o Tribunal Constitucional deixar de ser – exercendo, também, a sua competência da competência – o último garante da conformidade constitucional da decisão europeia, ínsita naquela previsão e vertida nesse tratados e direito derivado que os concretizam.

3.

Por último, ainda no contexto da última das três vertentes de relevância do direito da União na jurisprudência constitucional, afigura-se pertinente uma nota final sobre questão que, sublinhe-se, decorre implicitamente do aresto anotando mas que este não podia – face ao objeto do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC e à decisão de não conhecimento – abordar, mas que se afigura de relevo no exercício da competência de fiscalização da constitucionalidade de normas cometida pela Constituição e pela lei ao Tribunal Constitucional.

Trata-se da questão de saber se o n.º 4 do artigo 8.º da Constituição – tal como interpretado pelo TC no Acórdão n.º 422/2020 – pode constituir, isoladamente ou conjugado com outros preceitos da Constituição, parâmetro de fiscalização da constitucionalidade de normas nacionais. A questão encontra-se subjacente ao Acórdão n.º 268/2022 (Plenário) que, todavia, no entendimento da maioria, desconsiderou aquele preceito como

³⁷ Expressão constante do ponto II, 2.6.4.1 do Acórdão n.º 422/2020.

³⁸ Vide o artigo 4.º, n.º 2, último período, do Tratado da União Europeia

³⁹ Por todos, TJ, 2/3/2021, C- 824/18, A.B. e o., n.º 68, ECLI:EU:C:2021:153 e TJ, 20/4/2021, *Repubblika*, C-896/19, n.º 48, ECLI:EU:C:2021:311.

⁴⁰ Vide a declaração de voto conjunta aposta ao Acórdão n.º 687/2021 (Plenário) apresentada pelos Conselheiros José António Teles Pereira e Maria José Rangel de Mesquita, 3. em especial 3.3.

parâmetro também convocável para efeitos de fiscalização das normas sindicadas – não tendo, por isso, extraído todas as consequências do primeiro aresto. A questão foi, todavia, expressamente abordada em declaração de voto conjunta aposta ao Acórdão n.º 268/2022⁴¹, na qual, afastando-se os Conselheiros que a subscreveram, da fundamentação do acórdão quanto ao recurso ao princípio da interpretação conforme (da Constituição), foi entendido que também o artigo 8.º, n.º 4, com o sentido e alcance que lhe foi fixado no Acórdão n.º 422/2020, constituía parâmetro de desconformidade constitucional relevante – o que se afigura igualmente inovador.

O Acórdão n.º 422/2020, sendo um dos mais relevantes de sempre prolatados pelo Tribunal Constitucional no que respeita ao Direito da União e sua relação com a ordem jurídico-constitucional portuguesa, não deixará de constituir um marco da sua jurisprudência a que se somam todos aqueles arestos que até ao presente conferiram lugar de relevo à construção da integração europeia – e aqueles que, no futuro, continuarão certamente a dar relevo ao Direito da União Europeia.

⁴¹ Acórdão, n.º 268/2022, Declaração de voto apresentada conjuntamente pelos Conselheiros José António Teles Pereira, Maria Benedita Urbano, Pedro Machete, Joana Fernandes Costa, Gonçalo de Almeida Ribeiro e João Pedro Caupers.

Bibliografia

Amaral ML. A Forma da República. Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional. (Reimpr.). Coimbra: Coimbra Editora; 2012

Duarte ML. Direito da União Europeia. Lições desenvolvidas. Lisboa: AAFDL; 2021

Duarte ML. Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI. 2.ª ed.. Lisboa: AAFDL; 2023

Lanceiro RT. 2020: Um ano histórico para a relação entre o tribunal constitucional e o direito da EU – um breve comentário aos acórdãos do tribunal constitucional n.º 422/2020 e n.º 711/2020. 2020: A landmark year for the relationship between the Constitutional Court and EU law – A brief commentary on the Constitutional Court Judgments 422/2020 and 711/2020. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisbon Law Review. 2022b. Ano LXIII: I e II:983:999

Lanceiro RT. Notas sobre o conhecimento do recurso previsto na alínea i) do artigo 70.º da LTC quando está em causa a integração europeia – em jeito de comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 711/2020. RPDC. 2022a. 2: 81-104

Lanceiro RT. The Portuguese Constitutional Court Judgment 422/2020 – a ‘Solange’ moment?. www.eulawlive.com. Op-Ed, 24th July 2020

Medeiros R. The primacy of European Law over the Portuguese Constitution according to the Constitutional Court – Comment on Constitutional Court judgment 422/2020. Católica Law Review. V. 2021

Pacheco F. Revisitar a primazia do Direito da União Europeia no quadro das relações entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e os Tribunais Constitucionais – algumas considerações sobre o acórdão n.º 422/2020 do Tribunal Constitucional Português. Revisiting the primacy of European Union Law in the context of relations between the Court of Justice of the European Union and the Constitutional Courts – some considerations on the judgment 422/2020 of the Portuguese Constitutional Court. JusGov Research Paper No. 14. 2022. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4314461> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4314461>

Rangel de Mesquita MJ. Introdução ao Contencioso da União Europeia, Lições. 4.ª Ed.. Coimbra: Almedina; 2022

Santos Botelho C. O lugar da Constituição portuguesa no constitucionalismo transconstitucional contemporâneo – Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 422/2020, a propósito de um subsídio à exportação. The Place of The Portuguese Constitution In Contemporary Transconstitutionalism – A Comment on The PCC Ruling No. 422/2020 (Export Subsidy). In Costa R (coord.). Direito das Empresas – Reflexões e Decisões. Almedina; 2022. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4109451> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4109451>, n.º 3.3, e n.º 4